DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0048511-53.2025.8.19.0000

AGTE: JANAÍNA MENDES FIGUEIREDO

AGDO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

RELATORA: *DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA*

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. **AGRAVO PROCEDENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência, em ação que busca compelir plano de saúde a custear cirurgia reparadora pós-bariátrica, indicada como parte do tratamento da autora, após significativa perda de peso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES:31116 Assinado em 29/01/2026 18:13:08
Local: GAB. DES(A). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES

3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tema 1069 do STJ e a Súmula 258 do TJERJ reconhecem que cirurgias reparadoras pós-bariátricas são parte do tratamento da obesidade mórbida e devem ser custeadas pelo plano de saúde.
4. Laudos médicos demonstram a necessidade e urgência dos procedimentos, evidenciando a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. Demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC, é cabível a concessão de tutela provisória de urgência.
2. Cirurgias reparadoras pós-bariátricas integram o tratamento da obesidade mórbida e são de cobertura obrigatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, §3º; Lei nº 9658/98, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (Tema 1.069); TJERJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Súmulas 210 e 258; TJERJ, AI nº 0075024-58.2025.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azevedo, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2025; TJERJ, AI nº 0050164-32.2021.8.19.0000, Rel. Des. Eduardo de Azevedo Paiva, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2021; TJERJ, AI Nº 0057303-93.2025.8.19.0000. Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste agravo de instrumento, onde figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JANAINA MENDES FIGUEIREDO,** em face da decisão proferida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.**

A parte autora, beneficiária de plano de saúde administrado pela ré, alegou ter se submetido, em fevereiro de 2022, à cirurgia bariátrica, em razão do seu quadro de obesidade mórbida grau III.

Sustentou que, em decorrência da expressiva perda de peso, passou a apresentar diversas sequelas físicas graves, deformantes e limitantes, tais como abdome em avental, lipodistrofias, ptose mamária grau III, diástase dos músculos retos abdominais e quadro psicológico de depressão e transtorno dismórfico corporal. Informou que o tratamento com medicação psicotrópica tem sido ineficaz, na ausência da correção cirúrgica das deformidades.

Buscou, então, a realização de cirurgias reparadoras indicadas no laudo médico elaborado pelo Dr. Jorge Gabriel Ribeiro Campos (CRM/RJ 1052322), o qual atestou a imprescindibilidade e a urgência das intervenções para a preservação da saúde física e psíquica da autora. A ré, no entanto, recusou-se a cobrir os procedimentos, fundamentando-se em parecer de junta médica, formada unilateralmente, que classificou os procedimentos como meramente estéticos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Irresignada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que os documentos acostados aos autos, notadamente os laudos médico e psicológico, comprovam a natureza reparadora e emergencial das cirurgias requeridas. Sustenta que a negativa de cobertura não se sustenta, uma vez que se apoia em parecer unilateral e sem exame físico da paciente. Ressalta que o STJ, por meio do Tema 1069, bem como este E. Tribunal, por meio da Súmula 258, reconhecem a obrigação dos planos de saúde em custear cirurgias reparadoras pós-bariátricas, por integrarem o próprio tratamento da obesidade mórbida.

Afirma, ainda, que a postergação do procedimento lhe impõe um sofrimento contínuo e progressivo, com risco à sua integridade física e mental, e requer, liminarmente, o deferimento da tutela recursal para determinar à ré a autorização e custeio integral dos procedimentos indicados, no prazo de 48 horas. Ao final, pugna pelo provimento definitivo do recurso, com a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência originalmente pleiteada.

Decisão às fls. 15/17 indeferindo o pedido de tutela de urgência, por ora, por entender necessária a formação do contraditório.

A agravada não se manifestou no prazo.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade deste Agravo de Instrumento, passo ao exame do mérito recursal. Senão vejamos.

Conforme já relatado, este agravo de instrumento tem por objeto a decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que fossem realizadas as cirurgias reparadoras de caráter emergencial.

Com efeito, certo é que a concessão ou não da tutela de urgência é tema que se encarta nos limites do livre arbítrio do Magistrado, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e ainda o requisito negativo disposto no §3º do referido artigo, qual seja, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na demanda em questão, a Agravante requer, em sede de tutela provisória, que a parte Agravada autorize a realização de cirurgias plásticas reparadoras, pós cirurgia bariátrica, abrangendo cirurgias materiais, próteses, taxas hospitalares, insumos, exames e sessões de drenagem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o relatório médico (fls. 11/15) é suficientemente claro, ao destacar a necessidade de realização de cirurgias reparadoras pós bariátrica, quais sejam, dermolipectomia em paciente pós bariátrica, correção de hérnia umbilical, reconstrução abdominal com retalho muscular, mastopexia reparadora com prótese, tratamento de brisas constritas e retirada de lesões de pele com reconstrução com retalhos cutâneos, sendo tal tratamento necessário e indispensável para a correção das consequências da perda de peso extrema.

Sabe-se que a perda de peso em razão da bariátrica acarreta consequentes deformidades corporais, em razão das sobras de tecido adiposo, principalmente nas regiões de mamas, abdômen e braços. Trata-se, portanto, de cirurgias para melhor a qualidade de vida, assim como a autoestima, uma vez que as consequências da perda de peso geram impactos psicológicos, físicos e sociais, impedindo a atuação de atividade cotidianas.

Assim, resta demonstrada a necessidade das cirurgias, as quais possuem caráter reparador e não estético, não podendo ser enquadrada em nenhuma das excludentes dispostas no art. 10 da Lei nº 9.658/98.

Importante ressaltar que, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais nº 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, sob a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.069), fixou as seguintes teses:

> *"i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida;*
>
> *ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador."*

Incidem, no caso em tela, ainda, as Súmulas de nº 210 e 258 do TJRJ, abaixo transcritas:

> *"Súmula nº 210: Para o deferimento da antecipação da tutela contraseguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade.

"Súmula nº 258: A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador."

Ademais, constata-se que a urgência é evidente, visto que as cirurgias solicitadas são essenciais à plena recuperação da Agravante, tanto no campo físico quanto no psíquico, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana.

É nesse sentido a jurisprudência desta Corte Estadual:

"Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Plano de saúde. Pleito originário formulado por beneficiária da operadora Ré, com vistas à autorização de cobertura de plásticas reparadoras pós-cirurgia bariátrica. Indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Irresignação autoral. Preliminar. Cabimento. Via processual eleita que constitui espécie recursal reservada a desafiar decisões interlocutórias proferidas em 1º grau quanto às matérias elencadas no art. 1.015 do CPC. Inexistência de conteúdo decisório no ato impugnado, em relação à gratuidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

justiça. Incidência do disposto no art. 1.001 do CPC ("Dos despachos não cabe recurso."). Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, neste ponto. Não conhecimento, em parte, do recurso. Mérito. Comprovação documental dos fatos alegados e direito autoral respaldado em precedente de observância obrigatória. Incidência da tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.870.834/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 13/9/2023), segundo a qual "é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida." (Tema Repetitivo nº 1.069). Entendimento que já se encontrava sedimentado nesta Egrégia Corte de Justiça no Verbete nº 258 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante ("A cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial, posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador."). Inteligência dos Verbetes Sumulares nº 210 ("Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

médica, por escrito, de sua necessidade."), nº 211 ("Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.") e nº 112 ("É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como 'stent' e marcapasso."), todos deste Nobre Sodalício Estadual. Presença dos pressupostos para concessão de tutela de evidência estatuídos no art. 311, II, do CPC, dispensando, inclusive, a demonstração de risco de lesão grave ou de difícil reparação, à luz da fungibilidade entre as modalidades de tutela provisória. Periculum in mora, todavia, igualmente evidenciado. Não realização da intervenção cirúrgica que compromete a incolumidade física e mental da Requerente. Reversibilidade da medida. Preenchimento, in casu, dos requisitos para a concessão de tutela provisória, seja de evidência (art. 311, II, CPC), seja de urgência (art. 300, CPC), a justificar o acolhimento da pretensão recursal. Reforma da decisão de 1º grau para determinar à Agravada que autorize a cobertura dos procedimentos cirúrgicos especificados no laudo médico apresentado, em sua rede credenciada, com todos os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

materiais necessários, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conhecimento parcial e provimento do recurso. (0075024-58.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 30/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA PRESENTES. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação que busca compelir plano de saúde a custear cirurgia reparadora pós-bariátrica, indicada como parte do tratamento da autora após significativa perda de peso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela; (ii) definir os limites da cobertura,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

especialmente quanto à fixação de multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ (Tema 1.069) e a Súmula 258 do TJERJ reconhecem que cirurgias reparadoras pós-bariátricas são parte do tratamento da obesidade mórbida e devem ser custeadas pelo plano. 4. Laudos médicos indicam a urgência e a necessidade dos procedimentos, evidenciando a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável. 5. A multa diária fixada (R$ 500,00) é proporcional e visa garantir o cumprimento da medida. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Cirurgias reparadoras pós-bariátricas integram o tratamento da obesidade mórbida e são de cobertura obrigatória. 2. Demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC, é cabível a concessão da tutela de urgência. 3. A multa diária é válida quando fixada de forma proporcional e razoável. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 537. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (Tema 1.069); TJERJ, Súmula 258. (0057303-93.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 28/10/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA, CONFORME NECESSIDADE ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO INDEFERINDO A TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS RESP 1.870.834/SP E RESP 1.872.321/SP (TEMA 1069) DA RELATORIA DO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, QUE DETERMINOU A AFETAÇÃO DO TEMA OBJETO DOS AUTOS ("DEFINIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE DE CIRURGIAS PLÁSTICAS EM PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA"), DETERMINANDO "A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM ACERCA DA QUESTÃO E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL (ART. 1.037, II, DO CPC/2015), EXCETUADA A CONCESSÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA, QUANDO PRESENTES SEUS REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO AUTORAL CONSIDERANDO QUE A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CIRURGIA PÓS BARIÁTRICA NÃO TEM CUNHO ESTÉTICO E SIM REPARADOR. URGÊNCIA QUE É EVIDENTE, NA MEDIDA EM QUE A CIRURGIA ORA REQUERIDA É ESSENCIAL À PLENA RECUPERAÇÃO DA AGRAVANTE, TANTO NO CAMPO FÍSICO QUANTO NO PSÍQUICO, CUJA GUARIDA SE ENCONTRA NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE FÁTICA DE MODO A IMPEDIR SUA CONCESSÃO, JÁ QUE, NA HIPÓTESE DE EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PODERÁ A AGRAVADA COBRAR DA AGRAVANTE OS VALORES DISPENDIDOS COM O CUSTEIO DA ALUDIDA CIRURGIA. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES Nº 210 E 258 DO TJRJ. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS PRESCRITAS NO LAUDO MÉDICO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (0050164-32.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 14/10/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, não há que se cogitar de irreversibilidade fática da medida, uma vez que em eventual improcedência do pedido, a Agravada poderá cobrar da Agravante os valores gastos com o custeio das cirurgias em questão.

Desta forma, presentes os requisitos autorizados da antecipação da tutela, sua concessão é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, para deferir a tutela provisória de urgência pretendida, determinando que a Agravada realize as cirurgias reparadoras nos termos indicados pelos laudos médicos acostados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ